

# PL das fake news: análise da tramitação do regramento de combate à desinformação no Brasil

**Luiz Alberto de Farias, Marcelo Simões Damasceno e Renata Elias Juliotti**

## Resumo

Os A crescente onda mundial de desinformação repercute na opinião pública e afeta diferentes aspectos da sociedade, fazendo com que parlamentos pelo mundo debateram e aprovaram leis de combate à desinformação em sites e redes sociais. A fim de contribuir com o tema, este artigo visa analisar o projeto de lei 2.630/2020, que visa instituir lei brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, aprovado pelo Senado, sob a ótica da opinião pública, da literatura sobre desinformação, do processo legislativo e do debate de especialistas sobre os artigos do PL, para compreender as mudanças propostas a primeira

## Sobre os autores

Luiz Alberto de Farias é Livre-Docente em Opinião Pública (ECA-USP), Doutor em comunicação e cultura (USP), mestre em comunicação e mercado (FCL), graduado em relações públicas e em jornalismo, pós-doutorado em Relações Públicas e Propaganda (Universidade de Málaga), professor titular da Universidade Metodista de São Paulo, professor livre-docente da Escola de Comunicações e Artes da USP. lafarias@usp.br

Marcelo Damasceno é Mestre em Comunicação Social pela UMESP, Especialista em Ciência Política Contemporânea (FESPSP), Pós-graduado em Poder Legislativo e Democracia no Brasil (EPCMSP), Especialista em Branding, Comunicação Estratégica e Marketing (Anhanguera), Graduado em Jornalismo (UNINOVE). Integrante dos Grupos de Pesquisa HumanizaCom e Semio Humanitas. Email: mdamasceno82@hotmail.com

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo, pesquisando protocolos para a inclusão profissional e acadêmica de pessoas com deficiência a partir da Comunicação e Educação Humanitária Inclusiva. Jornalista de formação, consultora de inclusão, acessibilidade e comunicação, professora, palestrante e mestra em Comunicação Social com ênfase no Jornalismo Humanitário e Inclusivo e a inclusão de jornalistas com paralisia cerebral na profissão. Conselheira LATAM da Disability:IN e membro da Society for Disability Studies. Atualmente trabalha como Editor Manager na Katoikos.world e como Communication Advisor para a Foundation for Global Governance and Sustainability (FOGGS) e Fundadora da ONG Inclusive. renata.juliotti@gmail.com

versão da peça legislativa pelos senadores. Como resultado, apontamos a falta de debate público para melhoria do projeto encaminhado à Câmara dos Deputados Federais.

**Palavras-chaves:** Desinformação; Fake News; Projeto de Lei; Senado Federal

### **Abstract**

The growing worldwide wave of disinformation has repercussions on public opinion and affects different aspects of society, causing parliaments around the world to debate and pass laws to combat disinformation on websites and social networks. In order to contribute to the theme, this article aims to analyze the bill 2.630/2020, which aims to establish the Brazilian Law on Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet, approved by the Senate, from the perspective of public opinion, of the literature on disinformation, the legislative process and the debate of specialists on the articles of the PL, to understand the changes proposed to the first version of the legislative piece by the senators. As a result, we point out the lack of public debate to improve the project sent to the Federal Chamber of Deputies.

**Keywords:** Misinformation; Fake News; Bill; federal Senate

Artigo recebido em 16 de setembro de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 12 de outubro de 2022.

### **Introdução**

Os impactos sociais da desinformação na sociedade são estudados em diferentes áreas, como comunicação, política, educação, opinião pública, saúde, entre outras. Contudo, acontecimentos recentes colocaram o assunto, pela primeira vez, como pauta de primeira hora em diferentes parlamentos no mundo, seja debatendo minuta de projeto ou aprovando lei que regulamenta e estabelece penalidades para quem financia, cria ou compartilha desinformação na internet.

Muitos desses debates legislativos ocorreram após o resultado do Brexit no Reino Unido em 2015, quando a desinformação foi usada como ferramenta para ampliar a crise social, política e econômica, na intenção de influenciar a consulta popular sobre a permanência do Reino na União Europeia. E nas eleições americanas de 2016, quando Donald Trump usou o termo “fake news” para desqualificar todo conteúdo jornalístico que ele considerava desfavorável ou quando era favorável a seus concorrentes na disputa pela presidência dos Estados Unidos.

No Brasil, apesar de estudos, o tema se tornou central no Congresso Nacional — Senado Federal e Câmara dos Deputados — em dois momentos. O primeiro em 2018, quando foi identificado o uso de robôs e tecnologia de impulsionamento de desinformação com foco em difamar a imagem de pessoas e influenciar o resultado eleitoral (kaufman, 2019), que culminou na instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia, mas que teve o seu trabalho suspenso em março de 2020.

O segundo, durante a pandemia de Covid-19, quando representantes da Comissão Temporária da Covid-19 (CTCOVID) destacaram a velocidade e o efeito destrutivo da desinformação no combate ao vírus.

Diante desse cenário, este artigo cogita analisar o Projeto de Lei 2.630/2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, aprovado pelo Senado Federal em 2020. A análise ocorreu em dois momentos distintos: 1) a tramitação do PL e as propostas de emenda; 2) a opinião de especialistas após aprovação do projeto de lei pelos senadores que pode impactar o debate na Câmara dos Deputados.

A metodologia adotada no estudo foi com base em uma revisão bibliográfica em desinformação, comunicação, opinião pública, processo legislativo e legislação, na intenção de aprofundar o debate sobre o objeto de estudo. Reconhecendo que a academia há alguns anos adotou o termo desinformação, pois contempla um amplo conjunto de elementos que integram o ambiente desinformacional, como baixo letramento informacional, informação incompleta divulgada, erros, texto mal escrito, falta de distinção entre sátira e informação real. Enquanto fake news se resume a um tipo específico de desinformação: conteúdos propositalmente falsos. O estudo reconhece a diferença dos dois termos, mas a exemplo das pesquisas de opinião, o debate no Senado e na imprensa, foi adotado o termo fake news no texto.

A partir desse diagnóstico, o estudo apresentará considerações sobre fake news na contextualização de diferentes autores para indicar os impactos gerados pela desinformação. Seguindo por exemplos de leis aprovadas em outros países, que de algum modo foram usadas como argumento para indicar a necessidade de o Brasil também adotar uma legislação. Na sequência, traz a influência da

opinião pública, com base em pesquisas do DataFolha, DataSenado e Ibope, no debate e aprovação do PL pelos Senadores. As seções quatro e cinco apresentam dados do debate legislativo para o aprimoramento da proposta e uma análise da minuta aprovada pelos parlamentares.

Por fim, uma reflexão sobre a rápida tramitação do projeto de lei, ocorreu sem um amplo debate com segmentos da sociedade, o que gerou críticas de especialistas de diferentes áreas e políticos.

### **Considerações sobre fake news (desinformação)**

Informações falsas integram o cotidiano das pessoas desde a formação das primeiras civilizações. Um dos longínquos registros data de 1522, quando o escritor, poeta e dramaturgo italiano Pietro Aretino (1492 – 1556) tentou manipular a eleição para pontífice escrevendo sonetos perversos sobre os candidatos, porém preservando o preferido por seus patronos, os Médicis. Outro foi relatado no século XVIII, quando periódicos espanhóis noticiaram a suposta captura de uma criatura híbrida em solo chileno, que seria encaminhada à Espanha (Darnton, 2017).

Com o passar do tempo e a modernização da comunicação, mentiras e boatos que circulavam boca a boca ou eram publicados em alguns jornais impressos ganharam mais evidência e alcance. A chegada da internet e das redes sociais fizeram com que esta projeção alcançasse proporções ainda maiores, no século XXI. Mentiras e boatos chegaram a ter papel decisivo em eleições e consultas populares. Fortes exemplos são o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (2017) e as eleições americanas (2016) e brasileiras (2018), quando a desinformação, a manipulação de conteúdo e as fake news se tornaram um fator político-social analisador por pesquisadores de diferentes áreas (Ferrari, 2014; Balem, 2017; D'Ancono, 2018; Santaella, 2018; Bucci, 2019; Cruz, 2019; Kaufman, 2019; Vitorino, 2020).

O conceito de fake news (desinformação), expressão que foi inicialmente entendida como notícias falsas, indica a existência de conteúdos inverídicos com aparência noticiosa (Rais, 2017) que são facilmente compartilhados na internet — mais precisamente nas redes sociais —, com viés econômico, social, político, entre outros,

e têm a intenção de influenciar correntes de opinião, persuadir pessoas e arregimentar seguidores na internet.

Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. 4 Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos (Balem, 2017, p.3).

Visão corroborada pela semioticista Lucia Santaella (2018): “estórias, boatos, fofocas e rumores que são deliberadamente criados para ludibriar as crenças das pessoas, manipulá-las politicamente ou causar confusões em prol de interesses escusos” (p. 262). A autora destaca uma prática comum e muito debatida, que é a criação de conteúdo destinado a difamar a imagem de pessoas e/ou grupos, na intenção de alcançar alguma vantagem, além de obter audiência e monetização.

Uma fabricação de conteúdo enganoso que impacta diretamente na vida das pessoas e atenta contra a democracia em diferentes países, pois esses conteúdos são criados seguindo padrões próximos aos do jornalismo profissional, para tentar atribuir a eles a credibilidade desejada, como Bucci (2019):

elas não constituem uma espécie de mentira como outras. Elas são uma nova modalidade de mentira, com distinções muito bem marcadas: são uma falsificação de relato jornalístico ou um enunciado opinativo nos moldes dos artigos publicados em jornal. Portanto, as fake news são uma modalidade de mentira necessariamente pós-imprensa (Bucci, 2019, p.37).

Esse conjunto de fatores exige a compreensão dos impactos que as fake news podem causar na sociedade, e de como combater um fenômeno que gera desinformação, distorce fatos, induz a erros, manipula a opinião pública, além de conseguir desprestigiar ou exaltar pessoas e instituições, em diferentes momentos, para obter vantagens ou tumultuar o contexto social. Tudo isso a partir de informações criadas e disseminadas pelas redes sociais, um ambiente que proporciona comunicação imediata (Kaufman, 2019) e onde a verdade pode ser subvertida. Ou seja, “a web é o

vetor definitivo da pós-verdade, exatamente porque é indiferente à mentira e à honestidade, e à diferença entre os dois”. Por isso, as ‘notícias falsas’ se tornaram questões tão importantes” (D’Ancona, 2018, 55).

Como relatado pelos autores, o ambiente digital facilitou a distribuição e o alcance das fake news (desinformação) em uma perspectiva de livre acesso à toda e qualquer informação de forma desintermediada — sem a curadoria dos meios de comunicação que antecedem a internet —, seja pelo alcance, compartilhamento, interação ou criação do próprio conteúdo. Contudo, esse livre acesso à informação, sem curadoria, fez com que outro curador entrasse em cena na mediação. Uma curadoria desenvolvida a partir da análise da rede de contato, dos acessos e da interação na internet, facilitando assim o alcance de muitas pessoas a um conteúdo escolhido para o tipo de perfil do usuário, como destaca Kaufman (2019, 51-52):

A recente explosão de dados, contudo, mudou o modo como a informação flui: em vez de um livre acesso, a automação entrega uma informação personalizada por filtros de conteúdo. Em suma: deslocam o *gatekeeper* humano para o *gatekeeper* algoritmo, que capta, organiza e dá acesso à informação digitalizada.

Assim, as fake news, nos últimos anos, geram um efeito em cadeia de desinformação nas redes por serem vistas como verdade, pois “mentiras repetidas, compartilhadas milhões de vezes, dissolvem todas as fronteiras que as separam de uma possível verdade” (Santaella, 2018, 534).

### **Leis de combate às fake news no mundo**

Governos em diferentes continentes estão discutindo e implementando leis de combate à desinformação e à proliferação de conteúdo violento nos meios digitais. Apesar dos diferentes cenários legislativos e constitucionais, todos buscam, de algum modo, o mesmo objetivo: combater, responsabilizar e punir os responsáveis pela produção, patrocínio e compartilhamento de desinformação (fake news) na internet.

Entre os países que já adotaram uma legislação específica estão Singapura, Vietnã, China, Mianmar, Malásia, Sri Lanka (Ásia), Rússia (Eurásia), França e Alemanha (Europa).

Em Singapura, a Lei de Proteção contra Falsidades e Manipulação Online, ou “POFMA”, como é popularmente conhecida (em tradução livre), foi aprovada e promulgada em 2018, tendo como objetivo fornecer ao governo singapurense poderes para agir contra falsidades online e proteger o interesse público.

Conforme a lei, o cidadão que espalhar fake news online, com a intenção maliciosa de prejudicar o interesse público, poderá ser condenado a até dez anos de prisão ou multa de US\$ 20 mil. O regramento também atribui responsabilidade aos sites de mídias sociais, que devem auxiliar no combate à disseminação de informações falsas, exibindo correções ao lado de tais postagens ou removê-las. Em caso de descumprimento, a empresa pode ser multada em até US\$ 1 milhão. Contudo, as medidas punitivas não abrangem opiniões, críticas, sátiras e paródias.

Na Malásia, a lei contra fake news tornou crime a criação ou distribuição de notícias falsas, com punição de até seis anos de prisão e multa em RM 500.000 — equivalente a US\$ 165.390. A legislação na Rússia, aprovada em 2018, também prevê multa e prisão, além de possibilitar o bloqueio imediato da mídia por publicar o que o governo russo entender como notícia falsa.

A Alemanha instituiu uma lei em 2017, a “Facebook-Gesetz” (lei do Facebook, em tradução livre), que imputou às redes sociais com mais de 2 milhões de usuários, como o Facebook e o Twitter, a obrigação de removerem em até 24 horas, após denúncia, postagens consideradas ilegais, como informações falsas, ameaças de crimes, discursos de ódio, conteúdo criminoso ou terrorista e acusações infundadas contra pessoa ou grupo. A legislação prevê multa de até 50 milhões de euros em casos de violações sistemáticas.

Contudo, uma das críticas à lei alemã é o fato de ela conceder às empresas dos sites de redes sociais a liberdade para decidirem sobre o que é lícito e ilícito. Ou seja, deixou para elas a decisão sobre a remoção de conteúdo. Outro ponto questionável se refere ao risco de restrição da liberdade de expressão, uma vez que

as redes sociais vão optar por deletar mensagens duvidosas por medo de sofrer sanções, causando um efeito de *overblocking*<sup>4</sup>.

A legislação alemã optou por punir as plataformas e se fixou em questões mais específicas, como a contenção do discurso de ódio (Frias e Nóbrega, 2021, 370).

Em 2018, a França adotou duas leis contra fake news para conter informações falsas em período eleitoral. Segundo a Agence France-Presse (AFP), o projeto de lei surgiu “após alegações de intromissão russa na votação presidencial de 2017”. As leis preveem que candidato ou partido político busque liminar judicial impedindo a publicação de fake news durante os três meses que antecedem as eleições nacionais, além de conceder às autoridades o poder de retirar do ar qualquer rede “controlada por ou sob a influência de uma potência estrangeira”, se comprovado que esta distribui deliberadamente informações falsas (Funke e Flamini, 2021).

Sistematicamente, as leis mencionadas possuem em comum o interesse de combater a proliferação da desinformação pelos meios digitais, mais precisamente nas redes sociais, e de responsabilizar pessoas e grupos que produzem, compartilham e/ou financiam conteúdo enganoso. Elas ainda determinam que empresas de sites de redes sociais removam esse tipo de conteúdo, sob o risco de multa ou de ficarem fora do ar.

De algum modo, as leis relatadas acima contribuíram para pautar o debate dos políticos brasileiros na elaboração de uma legislação própria, o PL 2.630/2020 — conhecido como PL das Fake News –, que busca “instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.”

## A opinião do brasileiro no combate às fake news

- 
4. A utilização de um filtro que seja excessivamente zeloso ao filtrar o conteúdo ou identifique incorretamente o conteúdo que não se destina a ser censurado pode resultar em excesso de bloqueio ou excesso de censura (*overblocking*). O bloqueio excessivo pode erroneamente filtrar o material que deve ser aceitável pela política de filtragem em vigor.

Desde o século XVIII, o processo de formação da opinião pública vem chamando a atenção de diferentes pensadores: 1) Locke (2001) a considerou como categorias do direito; 2) Hobbes (1992) defendia que o mundo seria governado pela opinião; 3) Hume (2003) entendia a opinião pública como base que fundamentava o Estado e as ações dos governantes. Contribuições importantes para o entendimento apresentado por Rousseau (2002), que enxergava o povo como o fio condutor para elaboração das leis que regeriam o cotidiano das pessoas.

Segundo o pensamento rousseauiano, a participação da sociedade nos assuntos de Estado demandava do governo um esforço maior para trabalhar as opiniões divergentes, e uma dedicação à tarefa de legislar para todos, em meio às paixões dos homens. Contudo, nesse exercício era preciso obter dados de diferentes indivíduos para governar, o que para Lippmann (1922) seria a média das opiniões em um determinado momento da vida em sociedade.

Uma coleta de opiniões que ainda ocorre na atualidade, século XXI, porém balizada por método científico para trazer clareza ao termo opinião pública, uma vez que a opinião de uma pessoa não reflete o pensamento de uma sociedade e, dessa forma, não a torna uma opinião pública:

Definir opinião e opinião pública, de forma sumária e categórica, então, não se trata de tarefa fácil – talvez impossível –, pois a polêmica mais elementar – se existir ou não, se pertence ao enunciador ou provém de um dado enunciatário – pode gerar por si só bastante embate. Todavia, a base da discussão é a informação, seu acesso (por quais e que tipos de fontes) e capacidade de interpretá-la. Se o mundo nos oferece informações em volumes massivos, gerando demasiada exposição, talvez estejamos na contramão no sentido de um momento no qual o processamento ocorre em ocasião, muitas vezes, anterior ao da recepção da informação. Informações prontas sem a possibilidade de reflexão sobre o seu conteúdo – ou blindadas não permitem geração de opinião, menos ainda de opinião pública (Farias, 2019, 42).

O pensamento “a base da discussão é a informação”, de Farias (2019), conecta-se com a necessidade apontada por Lippmann (1922), ou seja, obter uma média por meio das opiniões. Para os

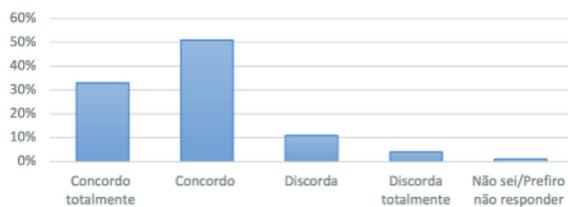
autores, a adoção de metodologia científica evita a artificialidade sobre a opinião pública, e reproduz o sentimento social.

Para entender a opinião pública, é necessária a composição de dados de pesquisa – utilizando-se de estatística e de dados qualitativos que possam lhes dar o norte –, mas também e fortemente a observância do trajeto histórico de um dado lugar, suas características comportamentais, efetivas, históricas, demográficas e o modo como se colocou diante do olhar do público – ou dos diversos públicos, com suas interações – o fato a ser avaliado. (Farias, 2019, 43).

Elementos metodológicos identificados nas pesquisas: —PL 2.630/2020 — Projeto de lei contra fake news, DataSenado<sup>5</sup>; Pesquisa de opinião pública sobre fake news, Ibope<sup>6</sup>; e Opinião sobre situações que ameaçam a democracia, DataFolha<sup>7</sup>, que buscaram entender o que o brasileiro pensa sobre o combate às fake news e a elaboração de uma lei específica para combatê-las. De acordo com o resultado, nos três levantamentos a maioria dos brasileiros apoia a criação de uma lei contra as fake news e aponta a desinformação como uma ameaça “à democracia” (DataFolha, 2020).

O DataSenado (Gráfico 1) aponta que 84% dos entrevistados avaliam que a criação de uma lei pode contribuir com a redução da quantidade de notícias falsas nas redes sociais. Enquanto o levantamento do Ibope (Tabela 1) mostra que 90% querem uma lei que regulamente as plataformas de redes sociais e de enfrentamento às fake news. No DataFolha (Gráfico 2), os entrevistados constataram as fake news como uma ameaça à democracia no país.

5. Pesquisa DataSenado, junho 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/maioria-dos-brasileiros-apoia-a-criacao-de-uma-lei-contrafake-news>. Acessada em 6 mai. 2022.
6. Pesquisa Ibope, maio de 2020. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/9-em-10-brasileiros-querem-legislacao-contrafake-news/>. Acessado em 6 mai. 2022.
7. Pesquisa DataFolha, junho de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/maioria-ve-risco-a-democracia-em-atos-de-rua-e-fake-news-contrastf-e-congresso-aponta-datafolha.shtml>. Acessado em 6 mai. 2022.

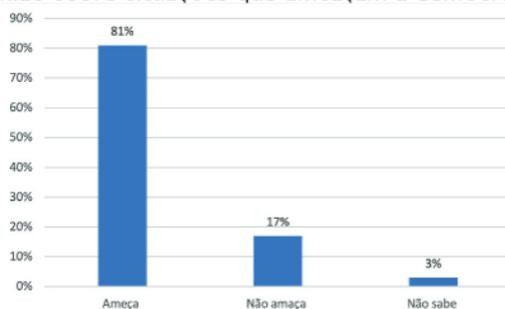
**Gráfico 1:** Opinião sobre a criação de uma lei de combate às fake news

Fonte: DataSenado (2020)

**Tabela 1:** Taxa de concordância com os principais pontos do PL.

Pergunta	Concorda	Discorda	Não sabe/Não respondeu
1. Exigir que as redes sociais rotulem todos os anúncios e postagens pagas com informações sobre quem pagou por elas;	71%	23%	6%
2. Exigir que as redes sociais rotulem todos os "robôs", ou seja, usuários que parecem pessoas de verdade, para que você saiba quando não estiver interagindo com uma pessoa real;	76%	20%	4%
3. Exigir que as redes sociais removam contas falsas que tentam enganar as pessoas, e, ao mesmo tempo, garantir que as pessoas possam usar outro nome em seus perfis por motivos de segurança ou por serem contas de humor;	71%	26%	3%
4. O Congresso Nacional deve obrigar por lei as empresas de redes sociais a mostrarem artigos com checagem de fatos independentes para todas as pessoas expostas a conteúdo falso ou enganoso?	81%	15%	3%

Fonte: Ibope (2020)

**Gráfico 2:** Opinião sobre situações que ameaçam a democracia.

Fonte: DataFolha (2020)

As três pesquisas apresentam uma composição de dados estatísticos que possibilita decodificar como o tema é visto por pessoas de diferentes idades, gêneros, localidades (residentes de zonas urbanas e rurais em todas as regiões do Brasil), escolaridades e faixas de renda. Elementos que contribuem na defesa de uma pauta com embasamento científico para ser debatida pelo Estado e ser objeto de análise para legisladores (Rousseau, 2002).

### **Tramitação e votação do PL 2.630/2020 no Senado Federal**

Antes de falar sobre a tramitação e aprovação do Projeto de Lei (PL) 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet — PL das Fake News, convém explicar o processo legislativo pelo qual o PL passou. No entendimento do professor e jurista Alexandre de Moraes:

O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas. (Moraes, 2007, 505).

Foi por esse conjunto de fatores jurídicos e sociológicos que os senadores exerceram a prerrogativa constitucional de legislar — elaborar e votar leis —, possibilitando a ideação do PL 2.630/2020 no Senado Federal, a partir do gabinete do senador Alessandro Vieira (Cidadania<sup>8</sup>/SE). Ação também legítima segundo Costa (2015):

...quando iniciado pelo legislador, esse trabalho começa no gabinete, onde assessores pensam a estrutura da norma. Uma vez elaborada a ideia, esse projeto recebe numeração e é protocolado na Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo (Costa, 2015, 34).

---

8. Partido que o senador estava filiado no período da apresentação da proposta.

Seguindo o que rege a legislação, o PL foi protocolado e lido em sessão Ordinária no Plenário Virtual do Senado, no dia 13 de maio de 2020<sup>9</sup>, quando recebeu a indicação do senador Angelo Coronel (PSD/BA) para a relatoria. Na ocasião, os trabalhos presenciais das comissões permanentes estavam suspensos devido à pandemia de Covid-19<sup>10</sup>. A suspensão dos trabalhos das comissões possibilitou que as emendas — individuais (por senador) ou coletivas (bancada ou bloco) — fossem debatidas diretamente no plenário da proposta na Casa de Leis. As emendas são:

Proposituras acessórias, e como tal, “seguem a sorte do principal”, em outras palavras, se o Projeto principal for arquivado por exemplo, a emenda também será, seguirá também o mesmo quórum de votação do Projeto principal bem como, se este for rejeitado em plenário, a emenda perderá sua razão de existir. Entretanto, não basta para a sua aprovação que o Projeto principal seja aprovado, a Emenda será submetida à aprovação do Plenário logo após a aprovação do Projeto principal, dependendo da complexidade do seu conteúdo, deverá conter parecer das comissões. (Costa, 2015, 40).

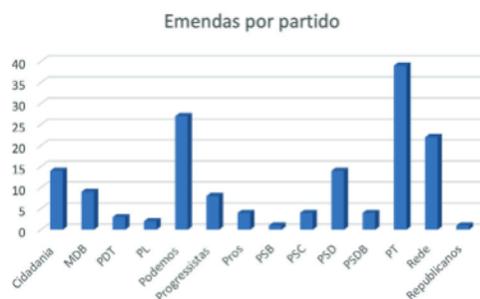
Durante os 25 dias de tramitação do PL no Senado, este instrumento foi utilizado por 30 dos 81 senadores, resultando em 152 emendas. Algo que reforça o direito de os parlamentares emendarem uma proposta de lei, como explicado por Costa (2015) e corroborado por Figueiredo e Limongi (2001):

[...] qualquer deputado e senador pode apresentar uma emenda em defesa dos interesses de sua clientela e contrária aos interesses gerais do partido. No entanto, as chances de que essa emenda seja aprovada são mínimas. Em geral, o destino da emenda é decidido pelos líderes da maioria. Cabe ao plenário ratificar essa decisão por votação simbólica (Figueiredo; Limongi, 2001, 10)

- 
9. A publicação ocorreu no dia 21 de maio 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acessado em 4 de mai. 2022.
  10. Atos normativos para o enfrentamento da pandemia de coronavírus (covid-19) no âmbito do senado federal: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573599/Atos\\_Senado\\_COVID-19.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573599/Atos_Senado_COVID-19.pdf). Acessado em 13 mai. 2022.

No período, os partidos que mais apresentaram emendas foram o PT, com 39, seguido pelo Podemos, com 28, Rede Sustentabilidade, com 22, e PSD, com 14. Os parlamentares que mais assinaram emendas foram Randolfe Rodrigues (Rede/AP) e Rose de Freitas (Podemos/ES), com 15 emendas cada, Jean Paul Prates (PT/RN), 11, Rogério Carvalho (PT/SE), 10, Nelsinho Trad (PSD/MS), 9, e Paulo Paim (PT/RS), Fabiano Contarato (Rede/ES) e Humberto Costa (PT/PE), com 7 emendas cada.

**Gráfico 3:** Emendas por partido.



**Fonte:** Senado Federal

As emendas versavam sobre diferentes temas, como liberdade de expressão, isenção da imprensa, cadastro prévio para novas contas, limite de pessoas em grupo de redes com serviço de mensageira, multa, prazo para remoção de postagem, direito de resposta, inclusão do código penal, entre outros. As propostas dos senadores tinham como objetivo alterar um ou mais dos 31 artigos do PL original, além das emendas globais destinadas à alteração total do PL, como as 13/2020, Antonio Anastasia (PSDB/MG); 55/2020, Alessandro Vieira (Cidadania/SE); 61, 64 e 85/2020, Rodrigo Cunha (PSDB/AL); 92/2020, Esperidião Amim (PP/SC); 117/2020, Eduardo Gomes (MDB/TO); e 131/2020, Leila Barros (PSB/DF).

Entretanto, nem todas as emendas foram acatadas pelo relator do PL. Por exemplo, a emenda 78/2020, de autoria do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que tinha a intenção de alterar o artigo 5º, incluindo o inciso “V”, para estabelecer pena de restrição de circulação temporária e multa:

[...]“Art. 5º .....

V – disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo.

.....  
Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

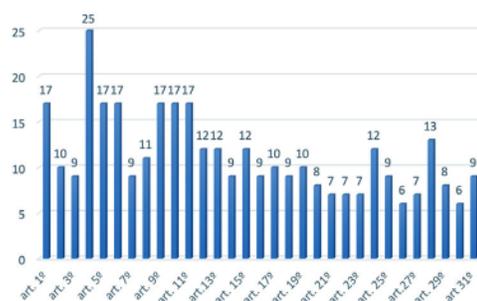
.....  
Disseminação de desinformação

Art. 259-A. Disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, através da internet ou de dispositivo móvel: Pena: detenção de 1 (uma) semana a 3 (três) meses, e multa. § 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se ocorrer em ano eleitoral. § 2º A pena será aumentada em dobro se a disseminação de desinformação estiver relacionada à área da saúde, perturbação da ordem pública ou alarma social [...] (Brasil, 2020)

A proposta do senador visava modificar artigo do Código Penal – Lei 2.848/1940 – para imputar o crime de disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, através da internet, em critérios como “perturbação da ordem pública”. Um modelo de emenda que se enquadra no que Figueiredo e Limongi (2001) destacam com possibilidades mínimas de ser aprovada, uma vez que a proposta inclui a alteração de uma lei em vigência.

Ao analisar as 152 emendas, foi possível observar que os 31 artigos da proposta inicial<sup>11</sup> receberam 348 sugestões de modificação, sendo que o artigo 4, que estabelece os efeitos da lei, com XI incisos, foi o que mais recebeu indicações de mudança. Contudo, nem todas as emendas propostas alcançam o plenário (Figueiredo; Limongi, 1999). Por exemplo, as emendas 5, 61, 117, 147, 148 e 150 foram retiradas pelos autores. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida pelo regimento interno da Casa: “I - a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles” (Senado, 2020, p. 66).

11. Texto da proposta inicial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1593788968018&disposition=inline>. Acessado em 4 mai. 2022.

**Gráfico 4:** Emendas por artigos

**Fonte:** Senado Federal

Após o curto tempo de apreciação, o PL foi aprovado em forma de substitutivo (texto alternativo) apresentado pelo relator, senador Angelo Coronel (PSD/BA), com 44 votos, sim, 32 não, duas abstenções e um voto do presidente (que tem o voto facultativo).

Com a aprovação, o PL recebeu o autógrafo do presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre (DEM/AP), em 2 de julho de 2020<sup>12</sup>, sendo remetido no mesmo dia à Câmara dos Deputados Federais, por meio do Ofício 591/2020<sup>13</sup>. Ação comum em um sistema bicameral — o Poder Legislativo brasileiro é composto pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados — onde a legislação determina que projetos de lei tramitam nas duas casas legislativas.

Na Câmara dos Deputados, o PL manteve a numeração 2.630/2020, e tramitou pelo mesmo processo legislativo ocorrido no Senado: leitura em plenário, designação de relator, análise das comissões permanentes, apresentação de emendas e votação em plenário. Se o texto original do Senado for aprovado sem modificações, o PL é encaminhado para sanção ou veto presidencial. Se sofrer alterações, o PL retorna para nova apreciação dos senadores.

12. Autógrafo do presidente do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8128670&ts=1593788980406&disposition=inline>. Acessado em 4 mai. 2022.

13. Ofício do Senado Federal que remeteu o PL 2.630/2020 à Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8128038&ts=1594026330236&disposition=inline>. Acessado em 5 mai. 2022.

## Análise das alterações

Após as semanas de debates e a aprovação do PL 2630/20, o texto, originalmente com 31 artigos e com foco na reafirmação da verdade, passou a contar com 36 artigos que visam a regulação da estrutura de comunicação digital dos sites de redes sociais e dos serviços de mensageria. O objetivo é dar mais transparência ao debate público, detalhar mecanismos para combater as fake news e a criação em massa de desinformação, atribuir multa aos sites de redes sociais, além de responsabilizar agentes públicos.

As emendas propondo alterações abarcavam do primeiro ao último artigo do documento proposto pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE). Mudanças que ocorreram com uma tímida abertura para o debate com segmentos da sociedade, apesar do interesse pela temática reconhecido por diferentes campos sociais. Isso fez com que principalmente representantes da academia questionassem pontos aprovados no PL, uma vez que o mesmo abandonou o foco de reafirmação da verdade e adotou regras amplas e indeterminadas sobre a temática.

Esta mudança ficou evidenciada no primeiro artigo da proposta de lei. Na primeira versão, o artigo detalha que a lei visava estabelecer diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o abuso da manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet). Mudando para:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (Brasil, 2020).

O artigo deixou evidente a mudança do objetivo da proposta original — combater o abuso ou manipulação —, e passou a contar com pontos mais regulatórios, porém sem abordar e discutir a origem, impactos e caminhos mais objetivos no combate às fake news (desinformação) nas redes sociais. A nova proposta também trouxe

a inclusão de garantias previstas em outras leis: 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Abriu-se espaço para um debate legislativo mais normativo, ou seja, a partir de legislações existentes que de algum modo se conectam à proposta em debate no Congresso Nacional. Legislações vigentes que podem reforçar a proposta em debate, ao garantir direitos e deveres a cidadãos e empresas. Entretanto, vale destacar a visão de Frias e Nóbrega, uma vez que as normas em vigência podem ser “apropriadas como instrumentos de disputa política, colocando em risco a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais” (Frias e Nóbrega, 2021, 376).

Além do primeiro artigo, o texto aprovado teve outros pontos criticados, entre eles os artigos 7º e 10º, que versam sobre a identificação dos usuários por meio da apresentação de documento de identidade válido, e sobre a guarda das mensagens por três meses pelas empresas de sites de redes sociais.

O sétimo artigo permite que as redes sociais e os serviços de mensageria requisitem documento de identidade do usuário em caso de indícios de uso de robôs não identificados ou de contas falsas (inautênticas). A proposta foi criticada por especialistas, que defendem a identificação do usuário apenas mediante ordem judicial, como ocorre hoje. Para Santos (2020, online), o dispositivo pode ser “utilizado para identificar ativistas de direitos humanos e grupos vulneráveis que precisam usar pseudônimos para garantir a sua liberdade de expressão”. O direito ao sigilo por motivo de segurança nas redes também foi defendido por 71% dos entrevistados na pesquisa Ibope de 2020, quando se debatia no Senado o PL (Tabela 1).

Art. 7º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários. (Brasil, 2020).

Ponto de vista corroborado por Saraiva (2020), uma vez que o artigo pode conferir um poder de correção, e “viola o princípio da necessidade na Lei Geral de Proteção de Dados, que diz que a coleta de dados deve se restringir ao necessário para a prestação do serviço” (2020, online). Obriga, ainda, as plataformas a desenvolverem mecanismos de detecção de fraudes no uso das contas existentes em seus sites.

A proposta de guarda das mensagens por três meses pelos sites de redes sociais, artigo 10º, também foi alvo de críticas, uma vez que o serviço demandaria o armazenamento temporário de milhares de mensagens que, no futuro, podem ser solicitadas judicialmente, indiscriminando o conteúdo e desconsiderando o volume da transmissão de dados entre os usuários das redes.

[...] Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens [...].

Ou seja, o artigo não distingue o envio em massa (robotizado) de um conteúdo — programado para uma finalidade desinformativa — do efeito orgânico de uma postagem, seja ela um meme, corrente de oração, pedido de ajuda, entre outros, nas redes sociais. Considera as duas formas iguais de viralização. Assim, uma mensagem enviada para cinco pessoas é considerada disparo massivo, como pontua a advogada e criadora do Coding Rights, Varon (2020), que promove a proteção dos direitos humanos na web:

Surreal que a gente está a um passo de aprovar, com o artigo 10 do #PLFakeNews, a guarda de metadados de quem falou com quem nos apps de chat tudo [sic]. “Encaminhamento em massa” = envio para mais de cinco pessoas, ou seja, vai pegar todo mundo (2020, online).

A exemplo das leis aprovadas em outros países, a proposta brasileira também prevê sanções e multas às empresas dos sites de redes sociais e de serviço de mensageria, que vão desde a advertência, seguida de prazo para adoção de medidas corretivas ou multa de até 10% do faturamento do grupo econômico em seu exercício no Brasil, além de:

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas (Brasil, 2020).

Diferentemente das leis de Cingapura e da Rússia, a proposta brasileira não deixa explícito o cerceamento à liberdade de circulação, seja pelo financiamento, produção ou compartilhamento de fake news. Deixa para interpretação jurídica os casos não abordados no PL.

Em caso de multa, o artigo 33 indica que os valores correspondentes sejam aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para serem utilizados em ações de educação e alfabetização digital (educação digital).

Entretanto, técnicos que atuam em organizações de educação midiática acreditam que o termo “alfabetização digital” adotado no PL seja “amplo”, uma vez que o combate à desinformação requer um enfoque claro e objetivo sobre a educação midiática como instrumento efetivo de abertura, e que o usuário frequente no ambiente digital e o novato virtual tenham a mesma condição de interpretar, analisar, pesquisar e comentar sobre o conteúdo que tiveram acesso, e não apenas serem reféns do material.

Letramento (ou alfabetização) digital é a construção da fluência necessária para escolher e utilizar as ferramentas e dispositivos digitais. Abrange desde o uso correto do mouse e do teclado até o entendimento do que é e como funciona um código, por exemplo. Inclui

formação e comunicação. O letramento digital requer competências para encontrar, selecionar e usar novas ferramentas e aplicativos à medida que as necessidades vão surgindo (Ferrari, et al, 2020, 26).

Dessa forma, é garantido que todo cidadão possa ter uma abordagem analítica das informações disponíveis nas redes, e interdisciplinarmente, e não como uma disciplina específica nas escolas públicas e particulares brasileiras, como pontua Blanco: “a educação midiática não precisa ser tratada como disciplina, melhor que não seja. Que seja tratada transversalmente. Ensinar o aluno a investigar a fonte, a origem da informação que ele recebe. Isso funciona para qualquer disciplina” (2020, online).

Ponto de vista também defendido pelo Projeto Credibilidade que externou, após a aprovação do PL pelos senadores, que a educação midiática é um pilar da educação para a cidadania, capaz de trabalhar o respeito à diferença e à individualidade e também o autocontrole, na intenção de conscientizar as pessoas sobre o conteúdo com acesso nos sites de redes sociais. “O conteúdo que circula na internet devido à falta de controle e por sentimentos, como raiva e medo” (Pimenta, 2020, online).

O projeto visa regulamentar as ações que ocorrem nos sites de redes sociais, punindo a criação, monetização e compartilhamento de fake news (desinformação). Mas apesar da urgência do tema e da opinião pública indicar a importância de uma legislação específica, especialistas destacam pontos que precisam ser discutidos na Câmara dos Deputados Federais, além da manutenção de outros que foram incluídos pelos senadores. Entre eles estão a emissão de relatórios trimestrais, a permissão às autoridades de acesso remoto aos bancos de dados, a posse e divulgação de sede e representante legal no Brasil, a facilitação do compartilhamento de dados com instituições de ensino, a criação do conselho de transparência e responsabilidade na internet, além de outros temas que serão debatidos pelos parlamentares e a sociedade antes de serem apreciados e votados pelos 513 deputados federais no plenário da Câmara.

### **Considerações finais**

O Brasil, por meio do seu parlamento, está entre os países que buscam regulamentar a circulação de informação e desinformação

na internet, mais precisamente em sites de redes sociais, sem colocar em risco a liberdade de expressão. O PL 2.630/2020, aprovado pelo Senado Federal em junho de 2020, é a peça legislativa que visa estabelecer um regramento no país.

Apesar dos questionamentos sobre a rápida tramitação do PL na Casa de Leis, é importante destacar que a propositura legislativa respeitou o regramento interno do Senado, mesmo em um momento de restrições sanitárias, com pode ser observado a partir da literatura consultada.

Entretanto, mesmo seguindo o regimento interno, não podemos deixar de destacar que o tema poderia ter sido debatido com diferentes setores da sociedade, uma vez que diferentes institutos de pesquisa sinalizaram a preocupação social com os dados causados pela desinformação no país. Porém, o trâmite seguiu com um debate com pouca abertura para participação externa.

Ação que restringiu o debate sobre pontos do PL discutidos por juristas, professores, pesquisadores, jornalistas, entre outros profissionais que poderiam contribuir por meio de audiências públicas com os senadores. No aprofundamento dos debates por meio de consulta popular, prevista na Constituição Federal e no Regimento Interno, não foram utilizadas durante a tramitação do PL na Casa de Leis.

A falta do debate público ampliou as manifestações e diferentes campos da ciência sobre a proposta aprovada. Cabendo agora a Câmara dos Deputados Federais, a missão de abrir o diálogo com a sociedade sobre diferentes pontos do PL, como monitoramento, curadoria e guarda de conteúdo, liberdade de expressão, conselho, educação midiática, direitos e deveres do cidadão e empresas nas redes, consolidação de leis, entre outros temas.

## Referências

- AYMANN, C.; FOERSTER, J.; GEORG, C.P. *Fake News in Social Networks*. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1708.06233.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2022.
- BRAGA, R. M. Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <<https://goo.gl/XmUwkd>>. Acessado em 9 abr. 2022.

- BRASIL. (2020). EMENDA Nº 78, de 2020, ao PL 2.630, de 2020, de 9 de junho de 2020. Dispõe sobre Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o inciso V ao art. 5º e os artigos 31 e 32, renumerando-se o atual art. 31 para art. 33. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8119840&disposition=inline>. Acessado em 4 abr. 2022.
- BRASIL, Senado Federal. Regimento Interno. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acessado em 6 abr. 2022.
- BRASIL, Câmara dos Deputados Federais. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acessado em 11 mai. 2022.
- BALEM, I. F. *O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática*. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017.
- BLANCO, P. *Proposta contra fake news deve enfocar educação midiática, dizem especialistas*. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/682167-proposta-contrafake-news-deve-enfocar-educacao-midiatica-dizem-especialistas/>. Acessado em 10 mai. 2022.
- BUCCI, Eugênio. *News não são fake – e fake não são news*. In BARBOSA, Mariana (org.). *Pós – verdade e fake news*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- COSTA, M. C. M. *As relações executivo-legislativo em âmbito municipal: O caso da Câmara Municipal de Itapevi*. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2017/09/MARIA-CLAUDIA-MAIA-COSTA-As-rela%C3%A7%C3%B5es-Executivo-Legislativo-em-%C3%A2mbito-Municipal-O-caso-da-C%C3%A2mara-Municipal-de-Itapevi.pdf>. Acessado em 4 mai. 2022.
- D' ANCONA, M. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Faro Editorial, 2018.
- ROBERT, D. *A verdadeira história das notícias falsas*. El País. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html). Acessado em 13 mai. 2022.
- DARTON, R. *A verdadeira história das notícias falsas*. El País. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html). Acessado em 20 abr. 2022.
- Etats-Unis: *comment la Russie a piraté l'élection présidentielle*. Le Parisien. Rentrèe 2018. Disponível em: <https://www.leparisien.fr/international/etats-unis-comment-la-russie-a-pirate-l-election-presidentielle-17-02-2018-7565253.php>. Acessado em 20 abr. 2022.

- FARIAS, A. L. *Opiniões voláteis, opinião pública e construção de sentido*. São Paulo: Metodista, 2019.
- FARIAS, N.J.; AZEVEDO, F. N.; MONTEIRO, S. R., BRAGA, E. *Fake news nas redes sociais, efeitos e riscos para democracia*. Disponível em: <file:///C:/Users/Marcelo/Downloads/FAKE%20NEWS%20NAS%20REDES%20SOCIAIS.%20EFEITOS%20E%20RISCOS%20PARA%20A%20DEMOCRACIA.pdf>. Acessado em 9 abr. de 2022.
- FERRARI, P. *A força da mídia social, interface e linguagem jornalística no ambiente digital*. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2014.
- FERRARI, A. C., MACHADO, D., OCHS, M. *Guia da Educação Midiática*. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020.
- FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. *Executivo e legislativo na nova ordem constitucional*. Disponível em: <https://pmcspraca.files.wordpress.com/2013/01/figueiredo-e-limongi-1999.pdf>. Acessado em 4 mai. 2022.
- FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. *Congresso Nacional: organização, processo legislativo e produção legal*. Cadernos de Pesquisa, n. 5. São Paulo: CEBRAP, 1996.
- France Anti-Fake News Laws. Against information manipulation. Gouvernement Bureau. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/en/against-information-manipulation>. Acessado em 20 abr. 2022.
- \_\_\_\_\_. (1999). Executivo e Legislativo. na Nova Ordem Constitucional. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999.
- FRIAS, E. NÓBREGA, Lizete. O “PL das fake news”: uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. Disponível em <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/4803/4522>. Acessado em 15 ago. 2022.
- HOBBS, T. *Do cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- HUME, D. *Ensaios Políticos*. S. Paulo, Editora Martins Fontes, 2003.
- KAUFMAN, D. *A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação*. In BARBOSA, Mariana (org.). Pós – verdade e fake news. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- \_\_\_\_\_. (2019). Lei de Proteção à Fake News Singapura. Protection from Online Falsehoods and Manipulation Act 2019. Disponível em: <https://www.parliament.gov.sg/docs/default-source/default-document-library/protection-from-online-falsehoods-and-manipulation-bill10-2019.pdf>. Acessado em 9 abr. 2022.
- LIPPMAN, W. *Public opinion*. Nova Iorque: The Free Press, 1922.
- LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- Malaysia. *Anti-Fake News Bill 2018*. The CLJ Legal Network Website. Disponível em: [https://www.cljlaw.com/files/bills/pdf/2018/MY\\_FS\\_BIL\\_2018\\_06.pdf](https://www.cljlaw.com/files/bills/pdf/2018/MY_FS_BIL_2018_06.pdf). Acessado em 20 mar. 2022.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

- Netzwerkdurchsetzungsgesetz, (Facebook-Gesetz). FBundesministerium für Arbeit und Soziales. 6. April 2020. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzgdg/BJNR335210017.html>. Acessado em 20 abr. 2022.
- PARK, Ahran; YOUM, Kyu Ho. *Fake News from a Legal Perspective: The United States and South Korea Compared*. Sw. J. Int'l L., v. 25, p. 100, 2019. Disponível em: <https://www.swlaw.edu/sites/default/files/2019-04/7.%20Ahran%20Park%3B%20Kyu%20Ho%20Youm%2C%20Fake%20News%20from%20a%20Legal%20Perspective%20-%20The%20United%20States%20and%20South%20Korea%20Compared.pdf>. Acessado em 9 mar. 2022.
- PIMENTA, A. *Proposta contra fake news deve enfocar educação midiática, dizem especialistas*. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/682167-proposta-contrafake-news-deve-enfocar-educacao-midiatica-dizem-especialistas/>. Acessado em 10 mai. 2022.
- RAIS, D. *O que é fake news*. abr.2017. Disponível em: <http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/>. Acesso em: 8 mai. 2022
- ROUSSEAU, J.J. *O contrato social: princípios do direito político*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- SANTAELLA, L. *A pós-verdade é verdadeira ou falsa?*. São Paulo: Estação das Letras. 2018.
- SARAIVA, R. *PL das fake news: senadores festejam; ativistas e empresas criticam*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/pl-das-fake-news-veja-a-repercussao-da-votacao-do-senado.htm>. Acessado em 10 mai. 2022.
- SANTOS, B. *Especialistas criticam permissão para rede social pedir documento de identidade do usuário*. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/679050-especialistas-criticam-permissao-para-rede-social-pedir-documento-de-identidade-do-usuario/>. Acessado em 11 mai. 2022
- Terrorist, content online should be removed within one hour, says EP. European Parliament News. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20190410IPR37571/terrorist-content-online-should-be-removed-within-one-hour-says-ep>. Acessado em 20 abr. 2022.
- The Guardian, (2017). *Germany approves plans to fine social media firms up to €50m*. The Guardian. Disponível em <https://www.theguardian.com/media/2017/jun/30/germany-approves-plans-to-fine-social-media-firms-up-to-50m>. Acessado em 09 abr. 2022.
- The Honest, Ads Act. *US Senator Mark. R Warner Office*. Disponível em: <https://www.warner.senate.gov/public/index.cfm/the-honest-ads-act>. Acessado em 20 mar. de 2022.

- VARON, J. *PL das fake news: senadores festejam; ativistas e empresas criticam*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/pl-das-fake-news-veja-a-repercussao-da-votacao-do-senado.htm>. Acessado em 10 mai. 2022.
- VITORINO, M. *Campanhas políticas nas redes sociais: como fazer comunicação digital com eficiência*. In: FRATINI, Juliana (Org.). São Paulo: Matrix, 2020.
- DESINFORMAÇÃO e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate. \*Agência Senado\*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acessado em 17 jun. de 2022.

